



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.404-A, DE 2012

(Da Sra. Sandra Rosado)

Disciplina a utilização do espectro de radiofrequências destinado aos serviços de radiodifusão de sons e imagens; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP. SANDRO ALEX).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Ciência Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula a utilização do espectro de radiofrequências destinado ao serviço de radiodifusão de sons e imagens.

Paragrafo único. O espectro de radiofrequências destinado ao serviço de radiodifusão de sons e imagens será delimitado no plano de que trata o artigo nº 158 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações.

Art. 2º O emprego das radiofrequências destinadas ao serviço de radiodifusão de sons e imagens buscará a utilização adequada e eficiente do espectro radioelétrico e terá as seguintes finalidades:

I – assegurar a liberdade de expressão de todos os segmentos da sociedade;

II – promover o pluralismo político e o fortalecimento do regime democrático por meio da veiculação de diferentes ideias, opiniões e versões sobre os temas em debate na sociedade;

III – promover a diversidade cultural e permitir a divulgação das diferentes manifestações da cultura brasileira;

IV – promover a universalização do acesso à informação, à cultura e ao entretenimento;

V – permitir a prestação de serviços públicos de informação e comunicação;

VI – assegurar espaço para os sistemas privado, público e estatal de radiodifusão;

VII – permitir ampla e justa concorrência entre prestadores privados.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – sistema privado de televisão: sistema composto pelas emissoras geradoras e retransmissoras exploradas em regime comercial;

II – sistema público de televisão: sistema composto pelas emissoras geradoras e retransmissoras que tenham por objetivo a veiculação de programação de utilidade pública, exploradas sem fins lucrativos;

III – sistema estatal de televisão: sistema composto pelas emissoras geradoras e retransmissoras de televisão exploradas diretamente pela União ou, por delegação desta, por Estados, Distrito Federal ou Municípios, que tenham por objetivo a divulgação institucional de seus atos, obras, serviços e campanhas.

Art. 4º O plano de que trata o artigo 158 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1998, deverá reservar aos sistemas público e estatal de televisão faixas do espectro de radiofrequências, de acordo com a viabilidade técnica de cada localidade.

Art. 5º A utilização do espectro de radiofrequências pelas emissoras do sistema privado de televisão estará condicionada ao pagamento, pela entidade titular de autorização de uso, de remuneração anual de uso de bem público equivalente ao efetivo valor econômico do recurso colocado a sua disposição.

§1º O valor da remuneração de que trata o caput deste artigo será reajustado anualmente por índice previsto na regulamentação.

§2º A renovação da outorga para a prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens ou do serviço de retransmissão de televisão importará a revisão do valor da remuneração anual, de forma a adequá-lo ao valor de mercado do bem público a que se refere.

§3º A alteração das normas referentes à utilização das radiofrequências, que importar em ganho ou perda ao titular da autorização de uso, acarretará correspondente e proporcional alteração do valor da remuneração anual.

§4º O valor da remuneração será calculado com base em parâmetros de mercado, por meio de técnicas e processos amplamente aceitos pelas práticas contábeis de finanças, conforme definido em regulamentação.

§5º A metodologia de cálculo definida e todas as suas alterações posteriores serão encaminhadas ao Tribunal de Contas da União.

§6º A fixação da remuneração em patamar inferior ao efetivo valor econômico da radiofrequência configura ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário e sujeita o agente público responsável às penas do artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 6º O disposto no artigo 5º desta Lei não se aplica às autorizações de uso já emitidas, suas respectivas renovações, e as que vierem a ser emitidas em função de procedimento de outorga já concluído ou em andamento, pelo prazo de quinze anos a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 7º Desde que assegurada, em cada radiofrequência autorizada, a prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens de forma livre e gratuita para o público em geral, em níveis adequados de qualidade de som e imagem conforme definidos em regulamentação, as radiofrequências destinadas ao sistema privado de televisão poderão ser utilizadas por seus respectivos titulares, em caráter complementar, para:

I – transmissão de múltiplas programações, inclusive de terceiros;

II – transmissão de dados complementares às programações de que tratam o caput e o inciso I deste artigo;

III – prestação de serviços de informação ou telecomunicações;

IV – cessão de capacidade de transmissão a terceiros;

V – transmissão de programação em alta definição;

VI – prestação de serviços interativos;

VII – transmissão de programação para terminais móveis e portáteis.

§1º O exercício das faculdades previstas neste artigo poderá ser feito mediante remuneração, desde que de forma justa e não discriminatória.

§2º A cessão não onerosa de capacidade de transmissão para as entidades mencionadas no §2º do artigo 8º desta Lei ensejará redução

proporcional da remuneração de que trata o artigo 5º.

§3º O benefício previsto no §2º deste artigo só será concedido se comprovada a efetiva utilização de capacidade de transmissão pelas entidades ali mencionadas, não bastando, para tal fim, a simples oferta de capacidade por parte do titular da autorização de uso da radiofrequência.

§4º Para a prestação de serviços de telecomunicações prevista no inciso III deste artigo a emissora de televisão deverá obter a respectiva outorga junto à Agência Nacional de Telecomunicações.

Art. 8º A utilização do espectro de radiofrequências pelas emissoras dos sistemas público e estatal de televisão será gratuita.

§1º As emissoras dos sistemas público e estatal de televisão poderão usar a capacidade de transmissão dos canais que lhe forem destinados à transmissão de uma ou mais programações simultâneas, de dados complementares às programações transmitidas, e de serviços de informações de uso livre e gratuito.

§2º A emissora que não utilizar toda a capacidade de transmissão de radiofrequência que lhe for destinada deverá oferecer a capacidade ociosa, de forma não onerosa, para a transmissão de programas ou serviços de informação de uso livre e gratuito produzidos por outras emissoras dos sistemas público e estatal ou pelas entidades mencionadas nas alíneas “e”, “f” e “g” do inciso I do artigo 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995.

Art. 9º No que não contrariar esta Lei, a utilização do espectro de radiofrequências destinado ao serviço de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão continua regido pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil está fazendo a transição do sistema de transmissão de televisão aberta da modalidade analógica para digital, processo que enseja oportunidades para a melhoria do serviço e também para a ampliação de seu alcance social.

A adoção de padrões digitais de transmissão dos sinais de

televisão permite a ampliação da capacidade de transmissão. Cuida-se aqui do espectro de radiofrequências das faixas denominadas VHF e UHF, nas quais se situam os canais de televisão aberta.

A digitalização do conteúdo transmitido, associado a técnicas de compressão de áudio e vídeo, proporciona substancial aumento de capacidade desses canais. Como exemplo, podemos afirmar que, dependendo dos padrões de codificação e compressão utilizados, em um canal analógico atual pode-se transmitir até oito programações simultâneas com qualidade igual ou superior à atual.

Além disso, essa tecnologia permitirá a transmissão de arquivos digitais por meio do sistema de transmissão de televisão, abrindo a possibilidade de utilização dessa nova infraestrutura para transmissão de novos serviços de informação e de telecomunicações.

Diante desse quadro de transição do sistema analógico para o digital torna-se urgente a adoção de um novo marco regulatório para a administração do espectro de radiofrequência de forma a contemplar uma maior harmonia entre os sistemas privado, público e estatal de televisão.

Esse contexto deve-se caracterizar pela ausência de predominância de uma modalidade sobre as demais, situação observada hoje com a prevalência do sistema privado sobre os demais.

Assim, o projeto de lei em tela cuidou de estabelecer uma reserva de espectro de radiofrequência para os serviços de televisão operados nas modalidades pública e estatal.

Outro ponto que foi definido é o que respeita a remuneração que as empresas privadas deverão pagar ao Poder Público pelo direito de uso do espectro de radiofrequência, o qual deverá ser proporcional ao valor econômico do bem concedido.

Por outro lado, definimos que para as emissoras públicas e estatais não haverá remuneração pelo uso do espectro tendo em vista que tais organizações operam sem fins lucrativos e com programações de utilidade pública.

Este Projeto de Lei foi apresentado originalmente pelo Senador Flávio Arns, e tramitou no Senado Federal até o final da legislatura passada,

momento no qual foi arquivado.

Por entendermos que as contribuições do Projeto são relevantes para a modernização e democratização da administração do espectro de radiofrequência, optamos por reapresenta-lo, na forma desta proposição, que já incorpora as contribuições emanadas do processo tramitação no Senado Federal.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para aprovação e célere tramitação desta proposta.

Sala das Sessões, em 9 de março de 2012.

Deputada SANDRA ROSADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO V
DO ESPECTRO E DA ÓRBITA

CAPÍTULO I
DO ESPECTRO DE RADIOFREQUÊNCIAS

.....

Art. 158. Observadas as atribuições de faixas segundo tratados e acordos internacionais, a Agência manterá plano com a atribuição, distribuição e destinação de radiofrequências, e detalhamento necessário ao uso das radiofrequências associadas aos

diversos serviços e atividades de telecomunicações, atendidas suas necessidades específicas e as de suas expansões.

§ 1º O plano destinará faixas de radiofrequência para:

I - fins exclusivamente militares;

II - serviços de telecomunicações a serem prestados em regime público e em regime privado;

III - serviços de radiodifusão;

IV - serviços de emergência e de segurança pública;

V - outras atividades de telecomunicações.

§ 2º A destinação de faixas de radiofrequência para fins exclusivamente militares será feita em articulação com as Forças Armadas.

Art. 159. Na destinação de faixas de radiofrequência serão considerados o emprego racional e econômico do espectro, bem como as atribuições, distribuições e consignações existentes, objetivando evitar interferências prejudiciais.

Parágrafo único. Considera-se interferência prejudicial qualquer emissão, irradiação ou indução que obstrua, degrade seriamente ou interrompa repetidamente a telecomunicação.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.120, de 15/12/2009\)](#)

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

CAPÍTULO IV DA DECLARAÇÃO DE BENS

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo .

.....
.....

LEI Nº 8.977, DE 6 DE JANEIRO DE 1995

Dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 23. A operadora de TV a Cabo, na sua área de prestação do serviço, deverá tornar disponíveis canais para as seguintes destinações:

I - Canais Básicos de Utilização Gratuita:

a) canais destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, da programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a Cabo e apresente nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pelo Poder Executivo;

b) um canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos municípios da área de prestação do serviço e a Assembléia Legislativa do respectivo Estado, sendo o canal voltado para a documentação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

c) um canal reservado para a Câmara dos Deputados, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

d) um canal reservado para o Senado Federal, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

e) um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as universidades localizadas no município ou municípios da área de prestação do serviço;

f) um canal educativo-cultural, reservado para utilização pelos órgãos que tratam de educação e cultura no governo federal e nos governos estadual e municipal com jurisdição sobre a área de prestação do serviço;

g) um canal comunitário aberto para utilização livre por entidades não governamentais e sem fins lucrativos;

h) um canal reservado ao Supremo Tribunal Federal, para a divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 10.461, de 17.5.2002\)](#)

II - Canais destinados à Prestação Eventual de Serviço;

III - Canais destinados à Prestação Permanente de Serviços.

§ 1º A programação dos canais previstos nas alíneas *c* e *d* do inciso I deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidir a Mesa do Congresso Nacional.

§ 2º Nos períodos em que a programação dos canais previstos no inciso I deste artigo não estiver ativa, poderão ser programadas utilizações livres por entidades sem fins lucrativos e não governamentais localizadas nos municípios da área de prestação do serviço.

§ 3º As condições de recepção e distribuição dos sinais dos canais básicos, previstos no inciso I deste artigo, serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

§ 4º As geradoras locais de TV poderão, eventualmente, restringir a distribuição dos seus sinais, prevista na alínea *a* do inciso I deste artigo, mediante notificação judicial, desde que ocorra justificado motivo e enquanto persistir a causa.

§ 5º Simultaneamente à restrição do parágrafo anterior, a geradora local deverá informar ao Poder Executivo as razões da restrição, para as providências de direito, cabendo apresentação de recurso pela operadora.

§ 6º O Poder Executivo estabelecerá normas sobre a utilização dos canais previstos nos incisos II e III deste artigo, sendo que:

I - serão garantidos dois canais para as funções previstas no inciso II;

II - trinta por cento dos canais tecnicamente disponíveis serão utilizados para as funções previstas no inciso III, com programação de pessoas jurídicas não afiliadas ou não coligadas à operadora de TV a Cabo.

§ 7º Os preços e as condições de remuneração das operadoras, referentes aos serviços previstos nos incisos II e III, deverão ser compatíveis com as práticas usuais de mercado e com os custos de operação, de modo a atender as finalidades a que se destinam.

§ 8º A operadora de TV a Cabo não terá responsabilidade alguma sobre o conteúdo da programação veiculada nos canais referidos nos incisos I, II e III deste artigo, nem estará obrigada a fornecer infra-estrutura para a produção dos programas.

§ 9º O Poder Executivo normatizará os critérios técnicos e as condições de uso nos canais previstos nas alíneas *a* a *g* deste artigo.

Art. 24. Excluídos os canais referidos nos incisos I, II e III do art. 23, os demais canais serão contratados livremente pela operadora de TV a Cabo à empacotadora ou programadora de sua escolha. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime ordinário e sujeito à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 3.404, de 2012, oferecido pela Deputada Sandra Rosado, com o objetivo de disciplinar o uso do espectro de radiofrequências destinado ao serviço de televisão aberta.

Composto de dez artigos, o primeiro define o âmbito de aplicação da norma exclusivamente ao serviço de radiodifusão de sons e imagens, cujo plano de frequências é delimitado no artigo 158 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações.

O segundo artigo estabelece os princípios que nortearão a política de utilização do espectro: liberdade de expressão de todos os segmentos da sociedade; promoção do pluralismo político e da diversidade cultural; universalização do acesso à informação; garantia de espaço para os sistemas privado, público e estatal de radiodifusão e preservação do ambiente concorrencial entre os operadores privados.

As definições legais dos termos técnicos usados no projeto são definidas no terceiro artigo, e o quarto estabelece que o plano de trata o artigo 158 da LGT reservará faixas específicas de frequências para os sistemas público e estatal de televisão.

Além disso, o quinto artigo exige que o uso do espectro de radiofrequências por parte das emissoras privadas passe a ser cobrado em valor calculado com base em parâmetros de mercado e reajustado anualmente, sendo que tanto o índice de reajuste quanto o critério de precificação serão definidos em regulamento.

A metodologia de cálculo do índice e dos valores de espectro será encaminhada à auditoria do Tribunal de Contas da União, sendo que a autoridade que fixar o valor de remuneração do espectro em patamar inferior ao valor econômico incorrerá em ato de improbidade administrativa.

Essa norma valerá para as novas autorizações, tendo em vista que o artigo sexto da proposição exclui da exigência de remuneração as concessões atuais e suas respectivas renovações, e as que vierem a ser emitidas nos quinze anos subsequentes à vigência da norma.

O texto também estabelece, por intermédio do artigo sétimo, que a radiofrequência destinada ao sistema privado de televisão também poderá ser utilizada para transmissão de dados complementares às programações, prestação de serviços de informação ou telecomunicações, cessão onerosa de capacidade de transmissão a terceiros, transmissão de programação em alta definição, prestação de serviços interativos e transmissão de programação para terminais móveis.

O uso do espectro por parte das emissoras públicas e estatais será não oneroso, conforme estipula o oitavo artigo do texto, sendo que, nesse caso, possibilita-se a transmissão em alta definição ou de programações simultâneas, dados complementares às programações transmitidas, e de serviços de informações de uso livre e gratuito.

O mesmo artigo, através do seu parágrafo segundo, obriga as emissoras públicas e estatais a oferecer sua capacidade ociosa, de forma não onerosa, para emissoras similares, e também canais universitários, educativo-culturais e comunitários.

Finalmente, o nono artigo remete à LGT, no que não lhe for contrário o projeto, a regência da utilização do espectro de radiofrequências destinado ao serviço de televisão, sendo a vigência da norma fixada para a data de sua publicação pelo décimo artigo.

A proposição será encaminhada às Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania posteriormente à análise de mérito nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, órgão no qual, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É fato que o processo de transição da tecnologia de transmissão dos sinais de televisão aberta de analógica para digital encerra ganhos no uso de espectro de radiofrequência, exigindo uma alteração na política de administração desse recurso.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 3.404, de 2012, é contemporâneo, pois propõe novos critérios para a administração do espectro. Entretanto, é necessário considerar que o Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, que estabeleceu as diretrizes da transição para o sistema de transmissão digital, já endereçou soluções para muitas das questões abordadas pelo projeto.

A complementariedade entre os sistemas público, estatal e privado de radiodifusão de sons e imagens, por exemplo, é garantida através da reserva de espaço no espectro para os canais do Poder Executivo, da Educação, Cultura e Cidadania.

Além disso, reserva-se espaço adicional para a transmissão de programações das comunidades locais e de divulgação de atos trabalhos, projetos, sessões e eventos dos poderes públicos federal, estadual e municipal.

No que respeita à remuneração para o uso do espectro de radiofrequência, destacamos que o Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, estabeleceu que as novas outorgas ocorressem por intermédio de procedimentos licitatórios na modalidade concorrência, do tipo técnica e preço.

Com isso, o Poder Público pode modular o nível de remuneração pelo uso do espectro com critérios técnicos que incluem compromissos dos vencedores com a veiculação de programas educativos, jornalísticos e de conteúdo local.

Dessa forma, a remuneração pelo uso do espectro de radiofrequência por parte dos operadores privados já está embutido no preço público que os ofertantes irão oferecer pela outorga no momento da licitação, e também pelos compromissos técnicos na grade de programação.

Assim, a introdução de um elemento adicional de remuneração contínua pelo uso da radiofrequência faria com que os valores oferecidos na licitação se reduzissem, adequando-se à nova realidade que prevê pagamentos anuais. Além disso, embutiria um deságio adicional necessário para fazer frente aos riscos advindos da incerteza quanto à evolução do indicador de reajustamento.

Ademais, a delegação de competência para que o Poder Executivo defina, por meio de Regulamento, o valor dos pagamentos e o índice de reajuste anual é excessivamente amplo e possibilita a manipulação política desses valores e indicadores para, por exemplo, inviabilizar economicamente o funcionamento de emissoras de televisão críticas ao governo federal.

Enfim, entendemos que as propostas elencadas no projeto em exame ou já estão tratadas na legislação vigente, como a reserva de espectro no sistema de transmissão digital para os sistemas público e estatal, ou representam um retrocesso ao reduzir a transparência e ampliar a discricionariedade do Poder Executivo nos processos licitatórios de outorga de frequências de radiodifusão de sons e imagens.

Diante de todo o exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.404, de 2012.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 2012.

Deputado Sandro Alex
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.404/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandro Alex.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Azeredo - Presidente, Ruy Carneiro, Antonio Imbassahy e Carlinhos Almeida - Vice-Presidentes, Ariosto Holanda, Arolde de Oliveira, Aureo, Cleber Verde, Décio Lima, Dr. Adilson Soares, Eliene Lima, Francisco Floriano, Gilmar Machado, Hermes Parcianello, Júlio Campos, Manoel Junior, Miro Teixeira, Missionário José Olímpio, Pastor Eurico, Paulo Foletto, Paulo Wagner, Professor Sérgio de Oliveira, Rogério Peninha Mendonça, Romero Rodrigues, Ronaldo Nogueira, Sandro Alex, Silas Câmara, Costa Ferreira, Duarte Nogueira, Esperidião Amin, Felipe Bornier, Milton Monti, Paulo Teixeira e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2012.

Deputado EDUARDO AZEREDO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
